

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PLENA ENQUANTO CONTRIBUTO À POTENCIALIDADE DO DIREITO À CIDADE

*FULL URBAN LAND REGULARIZATION AS A CONTRIBUTION TO THE POTENTIAL OF
THE RIGHT TO THE CITY*

Lívia Oliveira Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Pedro Lucas Formiga de Almeida

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

Anderson Henrique Vieira

Universidade Federal de Campina Grande, PB, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v1i2.31> Recebido em: 04.10.2023 Aceito em: 19.12.2023

Resumo: A histórica distribuição de terras no Brasil perpassa por desigualdades e informalidades, reverberando, nos dias atuais, no insuficiente acesso à moradia pela população mais vulnerável. Nesse sentido, o instituto da REURB, regulamentado pela Lei 13.465/2017, surge como alternativa à garantia do direito à cidade, muito embora reflita, preponderantemente, o caráter titulatório e jurídico, inviabilizando o direito em sua potencialidade, principalmente se analisado sob uma ótica plena. Assim, surge o questionamento: é possível analisar a REURB plena a partir do enfoque teórico do Direito como potência? Desse modo, pretende-se fazer uma análise do instituto da REURB mediante a contribuição dos pressupostos da filosofia da diferença ao entendimento do instituto supracitado e como ele pode ser visto enquanto potencialidade através da dimensão identitária. Para isso, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental dos marcos legais e pressupostos teóricos, com abordagem qualitativa. A principal conclusão indica que a REURB plena identitária admite novos paradigmas ao cenário urbano e à atuação jurídica, entretanto, a mera alteração conceitual proposta não é capaz de resolver as problemáticas do tecido urbano brasileiro, tendo em vista a complexidade de tais elementos. No entanto, há que se considerar a REURB identitária como potencial instrumento propagador de novos pressupostos para se pensar o direito à cidade como alternativa à ótica tradicional urbana, ou seja, representa uma alteração de paradigma capaz de garantir a potencialidade do sistema jurídico.

Palavras-chave: REURB plena identitária. Direito como Potência. Direito à Cidade. Pressupostos Filosóficos. Cultura.



Cadernos Miroslav Milovic está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: The historical lands distribution in Brazil passes through inequalities and informalities, reverberating, nowadays, in insufficient access to housing by the most vulnerable population. In that regard, the REURB institute, regulated by Law 13,465/2017, appears as an alternative to guarantee the right to the city, even though it reflects, predominantly, the titular and legal character, making the right unfeasible in its potential, especially if analyzed from a full perspective. So, the question arises: is it possible to analyze the full REURB from the theoretical approach of Law as power? Thus, intended to do an analysis of REURB institute through the contribution of the assumptions of the philosophy of difference to understanding of the aforementioned institute and how it can be seen as potentiality through the identity dimension. For that, used bibliographical and documentary research of legal frameworks and theoretical assumptions, with a qualitative approach. The main conclusion indicates that the full identity REURB admits new paradigms to the urban scenery and to legal action, however, the mere proposed conceptual change is not able to solve the problems of Brazilian urban fabric, in view of the complexity of such elements. However, it is necessary to consider identity REURB as a potential propagating instrument of new assumptions for thinking about the right to the city as an alternative to the traditional urban perspective, in other words, represents a paradigm shift able to guarantee the potential of the legal system.

Keywords: Full identity REURB. Law as Power. Right to the City. Philosophical Assumptions. Culture.

Introdução

*a filosofia precisa da sensibilidade para o diferente,
senão repetirá apenas as formas do idêntico e, assim,
fechará as possibilidades do novo, do espontâneo
e do autêntico na história.*
(MILOVIC, 2004, p. 131)

O Direito historicamente busca justificar sua operacionalidade e estrutura através de pressupostos filosóficos, de forma que o novo constitucionalismo latino americano insere a discussão em torno da diferença, sendo possível delinear o estudo da potencialidade do Direito, paradigma introduzido por Miroslav Milovic e crucial para a instalação de uma sociedade da diferença, de modo a corresponder à abertura do sistema jurídico às múltiplas epistemologias e subjetividades existentes. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo se desenvolve a partir da articulação deste marco teórico aos institutos jurídicos que buscam garantir o direito à cidade, a exemplo da REURB, tendo em vista a forma concentrada e assimétrica com que a urbanização brasileira foi dimensionada mediante a incorporação de elementos exógenos que inviabilizam o reconhecimento cultural dos efetivos ocupantes e estimula seu tratamento enquanto mero produto mercadológico.

Por essas razões, o instituto jurídico da regularização fundiária (REURB), regulamentado atualmente pela Lei 13.465/2017, configura-se a partir de uma série de medidas que visam incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial brasileiro estruturadas de modo hierarquizado, estando a titularização dos ocupantes destes núcleos em prioridade quando comparado aos demais fatores. Dito isto, cabe trabalhar o conceito de REURB plena, mediante

a articulação das dimensões urbanística (relacionada ao desenvolvimento urbano, ocupação do solo e ordenação do território), social (baseada na moradia digna e bem-estar dos habitantes), jurídica (propósito de regularizar os núcleos urbanos informais) e ambiental (busca do desenvolvimento sustentável e o meio ambiente urbano agradável) de modo integrado, em uma espécie de teia horizontal. No entanto, apesar de serem relevantes para a consagração do instituto jurídico citado, tais medidas não refletem a totalidade da regularização fundiária, haja vista a sua implementação através de paradigmas que contribuem para uma uniformidade cultural, sendo necessário, portanto, um olhar plural e cultural para a consagração do direito à cidade.

É justamente neste ponto que se propõe delinear a REURB plena a partir de uma quinta dimensão, denominada como REURB identitária ou cultural, cuja formulação está atrelada à necessidade de inserir contextos supralegais relacionados aos aspectos identitários de cada comunidade no planejamento e na abordagem do direito à cidade. A REURB, da forma que está posta, tem problemáticas referentes à hierarquia em suas dimensões perante a preponderância do aspecto dominial, assim como um planejamento focado em alternativas coloniais com saberes instrumentalizados.

Diante disso, buscou-se, a partir da teoria de Miroslav Milovic em torno da comunidade da diferença, traduzir um olhar diferenciado ao sistema jurídico à medida que verifica-se sua atuação enquanto meio de potência ao diferente. Nesse direcionamento, seria possível analisar a REURB plena sob o enfoque teórico de Miroslav Milovic? Para tanto, utilizou-se da abordagem qualitativa, seguida de pesquisa exploratória e descritiva mediante a contemplação de fonte bibliográfica documental, por meio da análise de marcos legais (Lei 11.977/2009; Lei 13.465/2017), artigos científicos e pressupostos teóricos de Guattari (1985; 2017a; 2017b), Deleuze (2017a; 2017b; 2018) e Milovic (2004).

Além desta introdução, o artigo divide-se da seguinte forma: no próximo tópico, apresenta-se os pressupostos filosóficos viáveis ao direito urbanístico; depois, trata-se do histórico de ocupação e distribuição das terras no Brasil e as reverberações na consolidação do direito à cidade, através de uma abordagem normativa; posteriormente, é feita uma passagem pelos principais atos normativos da regularização fundiária, dando destaque para os seus recortes conceituais e sua contemplação holística (REURB plena) na garantia de dignidade habitacional; em seguida, trata-se da REURB plena em sua forma identitária e como esta pode ser vista como uma potencialidade do Direito conforme o pensamento de Milovic; por fim, são feitas algumas considerações finais acerca da temática deste artigo.

Pressupostos filosóficos da diferença como fonte alternativa ao direito urbanístico

O advento do iluminismo prometeu garantir a civilização social mediante a racionalização das estruturas políticas, econômicas e urbanas. Entretanto, o pensamento moderno e pós-moderno se encontra estruturado em complexos métodos de controle que são aperfeiçoados com o objetivo de uniformizar a multiplicidade apresentada pelo mundo real. A filosofia não se encontra distante desse quadro à medida que permanece influenciada pela relação ideia-mundo, como já evidenciara Platão (1989), o que, de certo modo, corrobora seu sustento em aspectos metafísicos e estáticos, incapazes de refletir a descaracterização do idêntico, ou seja, o pensamento

mediante a ótica da subjetividade do Outro.

É nesse contexto que as elucidações oferecidas pelos sistemas sociais, principalmente aquelas provenientes do Direito, passam a ser alvo de contestações, tendo em vista que a representação exercida nos ordenamentos jurídicos podem não corresponder à moldura da realidade social, de forma que a REURB está inserida nesse contexto, pois o instituto da forma que está previsto, mediante organização das dimensões de modo vertical, não se adequa à conjuntura social brasileira. Dito de outra forma, o signo não necessariamente corresponde ao seu significado. A propriedade privada e a ideia de posse, por exemplo, escancaram a primeira disrupção entre as subjetividades humanas e o padrão dimensionado pelas legislações jurídicas. Isso porque, a propriedade privada é institucionalizada mediante a codificação deste dispositivo nos ordenamentos jurídicos enquanto paradigma universal, abstrato e incoerente com as demandas específicas derivadas de conjuntos sociais, econômicos e culturais distintos.

A propriedade privada, portanto, é introduzida no seio jurídico a partir do saber e das interações perpetradas com a terra por determinado sujeito para institucionalizar esta relação como regra e uniformidade a ser seguida pelos demais. Nesse sentido, verifica-se a ramificação da disciplinarização dos corpos (Foucault, 2003), que aos poucos se transmuda e dá origem à biopolítica, cenário em que o Estado controla os aspectos biológicos da vida humana (natalidade, mortalidade, políticas higienistas), sendo possível inferir sua interferência nas mais diversas conjunturas, de forma que as políticas habitacionais representam um dos pontos aptos a sofrer com tais formatos de controle, já que o Estado adota “um poder político capaz de esquadrihar esta população urbana” (Foucault, 2003, p. 86), e, de certo modo, orchestra a distribuição populacional no espaço urbano em conformidade às políticas amparadas pela lógica abstrata neoliberal e colonial.

Cabe ressaltar que tal panorama fora dimensionado por Nietzsche (2001) ao verificar que a inércia estabelecida entre ser e aparência resulta em prejuízos ao potencial criativo humano, pois corrobora para a reprodução dos estados imagéticos desenvolvidos por um único sujeito considerado apto para tal, a exemplo do legislador, que, no caso da política habitacional, retrata formas mais genéricas na sua implementação e sem levar em conta fatores socioculturais. Nesse sentido, surge o princípio da “vida nua”, em que a construção normativa permite a existência de sujeitos desprovidos de direito em face da “intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder” (Agamben, 2004, p. 14).

Assim, torna-se necessário estabelecer a diferença, através das contribuições filosóficas, enquanto elemento primordial para a formulação de respostas jurídicas. Para tanto, Miroslav é um dos pensadores que verifica a utopia na atuação filosófica, política e jurídica na modernidade e propõe, desse modo, a comunidade da diferença (Milovic, 2004), já que pensar a diferença significa moldar o olhar para o que não se encontra representado nos arquétipos institucionais, como as ocupações alternativas/resistentes que enxergam na “ilegalidade/informalidade” uma forma de viver e morar. Contudo, a revisitação ao arcabouço teórico de outros pensadores é componente integrante dos pressupostos de Miroslav Milovic, sendo necessário repassar minimamente por eles, de forma a oferecer ênfase nas obras de Deleuze, Guattari e Derrida.

Dito isto, as ideias Kantianas oferecem as primeiras contribuições ao instituir o sujeito humano como potencial meio de construção epistemológica, sendo a origem da subjetividade

estrutura central dos métodos de conhecimento, possibilitando à filosofia a elaboração do aspecto prático através da liberdade, capaz de ultrapassar os conceitos meramente metafísicos, o que ganha propulsão com a dialética negativa de Adorno (2009), seguida das contribuições hermenêuticas, dentre outras possibilidades.

Além da influência perpetrada por tais pensadores no cerne epistemológico de Milovic (2004), o presente estudo pretende focar nas contribuições de Guattari, Deleuze e Derrida, enquanto juízos capazes de proporcionar um sistema ecológico de saberes (Santos, 2010) frente a construção de sujeitos abstratos nas normativas jurídicas. Nesse sentido, a operacionalidade do Direito como potência estabelece a necessidade de adentrar nos novos paradigmas da era pós-metafísica, que retrata o recorrente movimento a que os seres e saberes estão envoltos, de modo que, para Guattari e Deleuze, as estruturas se constroem e se desconstroem no nível molecular, considerado como zona perpetradora de interações, afetos e rizomas, elementos que funcionam como contributo à gênese de formatos alternativos para se imaginar as subjetividades, existências e relações socioespaciais (Deleuze, 2018). Esse contexto difere da construção dominante e estática das estruturas normativas, cuja perspectiva se volta para a manutenção do *status quo*, o que se torna evidente ao realizar a leitura da Lei 13.465/2017 - que regulamenta o instituto da REURB - mediante a relação de verticalidade que sedimenta as dimensões da regularização fundiária urbana através do planejamento da sua operacionalidade apenas envolto da questão jurídica e dominial, conforme será esmiuçado posteriormente.

Isso porque, Derrida (1994) considera como fator elementar à edificação de novas epistemologias a abertura para a diferença, na condição do Outro, em contraposição ao olhar míope do sistema colonial, capitalista e eurocêntrico. Assim, os recursos viáveis à contemplação do direito à cidade por meio da REURB perpassa pelo entrelace coletivo de existências, culturas e identidades, as quais não se encontram legitimadas pelo sistema tradicional que age para desconsiderar a potencial gama de utilidades delas provenientes, uma vez que os aspectos culturais são determinantes na construção e estabelecimento de relações com o tecido urbano. Cabe, então, propor associações para que o pensamento possa agir na condição de motor filosófico no intuito de viabilizar vivências e existências externas aos modelos de representação imagéticas, que compõem a operacionalidade do Direito, especificamente no planejamento dos processos de regularização fundiária.

É nesse direcionamento que o nível molecular estimula a construção dos Devires, elementos que se organizam mediante o fortalecimento e enfraquecimento das relações sociais com o intuito de romper com segregações e violências na medida em que compõem um espaço nômade e de interlocução com o objetivo de “salvar uma cultura da alienação, para permitir o florescimento de uma subjetividade” (Pellejero, 2011, p. 20), e assim, possibilitar ao Direito exercer a sua potencialidade enquanto instrumento garantidor de espaços, saberes e vivências múltiplas que, nos pressupostos teóricos de Miroslav, fornece o reconhecimento da diferença e instrumento de atuação emancipatória frente à padronização de subjetividades impostas e reproduzidas pelo sistema jurídico, de modo que, no contexto da regularização fundiária urbana, permite implementar o instituto com o intuito de reconhecer aspectos locais e não o que é considerado padrão.

Portanto, representa metodologia viável à garantia da decolonialidade¹, que atua na formação de sociedades da vizinhança em vias de evidenciar o agir das estruturas moleculares que remontam ao inconsciente maquínico (Guattari, 1985). Isso porque, este conceito é fundamentado a partir da associação entre o Eu e o Outro como entidades complementares, e assim, se configura como um dos elementos edificadores da subjetividade mediante a interação com diversos sistemas e suas respectivas formas de conhecimento, afetos e mundos, que não estão representados nas estruturas hegemônicas.

Dito de outra forma, essas construções fogem à imagem dogmática imposta socialmente, a qual o Direito se apropria e que prejudica a ação pensante, uma vez que esta impulsiona a gênese dos agenciamentos (Deleuze e Guattari, 2017b), sendo estas estruturas responsáveis por incentivar a constante reprodução de pensamentos, de modo que essa complexa mutabilidade de ideias rompe com o discurso hegemônico ao permitir a constante abertura e extensão das representações formadas com novas formas associativas, o que corresponde ao processo de proliferação dos devires (Idem, 2017b) e, conseqüentemente, da gênese de novos territórios (Livesey, 2010). Com essa configuração, surgem as estruturas rizomáticas (Deleuze e Guattari, 2017a), nomenclatura relacionada à região de ramificação da raiz, em que é possível verificar a multiplicidade de caminhos, as alterações possíveis e até mesmo a formação de novas raízes.

Desse modo, verifica-se que os rizomas podem representar inovações, remodelações e rompimentos das subjetividades humanas, o que em conformidade ao Direito, garante a instauração da Comunidade da Diferença, condição viável ao Direito como potência, o que pode ser evidenciado pelo contributo que tais pressupostos filosóficos oferecem para a reflexão do direito à cidade e à moradia a partir da REURB plena em sua dimensão identitária, tendo em vista os “conhecimentos provenientes das riquezas culturais dos atores sociais que não só ocupam esses espaços, mas também os enriquecem de significados e funcionalidades não consideradas pela ótica urbana tradicional” (Vieira, Almeida, Farias, 2023, p. 5).

Assim, o direito à cidade passa a ser contemplado no âmbito filosófico e político, haja vista a necessidade de romper com razões instrumentalizadas, que se encontram no cerne do ordenamento jurídico brasileiro e se propõe a ofertar a construção de novas articulações singulares na *práxis*, uma vez que “para seus habitantes, a cidade é um projeto coletivo onde se devem promover os interesses de toda sociedade; já para o capital, a cidade é um local para acumulação” (Fernandes, 2018, p. 270), conforme há de se verificar no tópico a seguir com a histórica construção territorial assimétrica em que se deu a organização do tecido urbano brasileiro.

Pressupostos normativos: questão territorial no brasil e o direito à cidade

O direito à cidade se expressa como um direito de uso coletivo, em que a população como um todo detém a prerrogativa de ser destinatária, uma vez que comporta uma série de aspectos (jurídicos, sociais e ambientais, por exemplo) para a sua efetiva concretização. Nesse sentido, Lefebvre (2008, p. 134) afirma que o direito à cidade “se manifesta como uma forma superior

¹ Conforme o pensamento de Sartori Júnior (2017, p. 13) “a opção descolonial pressupõe a desconstrução de um padrão mundial de conhecimento e das subjetividades”.

dos direitos: o direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”. No entanto, o que se verifica é a sua correlação a uma racionalidade instrumentalizada, limitada aos ideais europeus, racistas, patriarcais e voltada aos interesses neoliberais (Idem, 2008).

Sob uma perspectiva histórica, o processo de urbanização do Brasil - após a metade do século XX - evidenciou problemas urbanísticos e sociais desenvolvidos e expostos pelo aumento exponencial da população urbana. Assim, o direito à cidade se encontra intimamente relacionado à distribuição de terras e planejamentos habitacionais amparados por interesses mercantis. Isso porque, de acordo com Sodré (2002, p. 37), “junto com a tomada das ‘terras livres’, opera-se também a tomada das consciências” no intuito de promover a “celebração da racionalidade instrumental moderna”.

É o que se verifica desde a colonização brasileira, já que a invasão europeia contribuiu para a visão mercantilizada sobre a terra mediante elemento que se comporta como meio de troca e não de uso, de forma que tal concepção impacta, em maior ou menor escala, as iniciativas implementadas para combater este cenário. Além do sistema das capitanias ter permitido o acesso à terra para aqueles que detinham maior capital econômico, também ocorreu o incentivo à concentração populacional no litoral, permitindo que as áreas interioranas ficassem esquecidas mediante o discrepante investimento em infraestrutura e serviços cruciais à garantia habitacional de qualidade, além de ser mais fácil habitar as regiões litorâneas quando comparado às regiões interioranas, uma vez que a tradição dos países europeus girava em torno da cultura marítima (Azevedo, 1956) em face da centralidade econômica que tais localidades dispunham, o que também reflete nas desigualdades regionais² verificadas atualmente.

No século XIX, a Lei de Terras (1850) buscou regulamentar a questão fundiária a partir da compra dos lotes de terra e com título público, não mais no sistema de doações adotado no regime de sesmarias. Muito embora, superficialmente, tenha representado avanço no que diz respeito à independência das influências portuguesas, a Lei supracitada permaneceu privilegiando os grandes proprietários de grandes terras, enquanto que os pequenos proprietários rurais precisavam pagar altas taxas na sua regularização, além da exclusão dos escravos libertos na garantia territorial, tendo em vista a tardia abolição desprovida de assistência a essa população, o que lhes restou foram os subempregos, os cortiços e a subcidadania. Desse modo, o processo de organização territorial em solo brasileiro é orientado na promoção do *status quo*, sendo este fundamentado na colonialidade, em que o modelo da propriedade privada juntamente a lógica classista hierarquiza os habitantes da cidade e a oferta dos seus serviços.

Percebe-se, assim, que a questão fundiária no Brasil mostra-se, desde os primórdios, conectada à hegemonia europeia mercantil, que foi assimilada pelo Código Civil de 1916, tendo em vista a determinação neste diploma o possuidor da terra quem tinha o pleno exercício da propriedade (art. 485), além de reafirmar o caráter econômico na utilização desta. Diante disso, o poder público é um forte contribuinte ao contraste territorial na realidade brasileira, pois representa “o principal intermediador da distribuição de lucros, juros, rendas e salários (direto e indireto), entre outros papéis” (Maricato, 2015, p. 25), o que pode ser evidenciado pela formação de políticas públicas habitacionais totalmente articuladas ao mercado financeiro, uma vez que se

2 Conforme dados do IBGE (2021) a região Nordeste (48,7%) apresenta os maiores índices no que se refere a população em condições de pobreza, seguida da região Norte (44,9%). Ambas apresentam quantitativo superior ao dobro do número apresentado nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

emprega o culturalismo de mercado (Arantes, 2017) cujo objetivo é elevar a cidade à condição de mercadoria.

Em face do caráter assimétrico dos processos territoriais pelos quais o Brasil se fundou e o giro filosófico em torno das reflexões acerca do direito à cidade, ainda em uma perspectiva utópica, verifica-se a inserção da temática no debate jurídico, tendo em vista a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de atuar de forma concreta na garantia do direito à cidade.

Nesse sentido, ainda no período da ditadura militar no Brasil, especificamente na década de 1960, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) foi importante na luta pela institucionalização do direito à cidade, tendo fornecido contribuições durante o processo da redemocratização, que se materializou através da Emenda Constitucional nº 26/2000. Este dispositivo foi responsável por ampliar o rol dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da CF/88, a partir da inserção dos artigos 182 e 183, estes regulamentados pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), diploma que dispõe sobre o direito à cidade prevendo a “ordenação e controle do uso do solo” mediante alguns instrumentos, como o plano diretor, zoneamento ambiental e planos de desenvolvimento econômico e social, de forma a evitar, dentre outras mazelas, a “retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização” (Brasil, 2001).

Logo em seguida, houve a instauração do Estatuto da Metrópole, sendo o processo de regularização fundiária urbana (REURB) integrado ao diploma na condição de política pública (art. 12, VII), visando o efetivo desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana, instituto que veio a ter fundamento legal próprio a partir da Lei 11.977/2009, revogada no contexto mercantil do governo do ex-presidente Michel Temer, em vias de estabelecer um novo marco da REURB em solo brasileiro com a Lei 13.465/2017, a qual representa certa verticalidade em se tratando das dimensões elencadas (urbanísticas, sociais, jurídicas e ambientais) por evidenciar, majoritariamente, o seu caráter dominial.

Tendo em vista tal recorte, a REURB plena se propõe a contemplar o direito à cidade na medida em que detém como uma de suas finalidades a garantia ao direito à dignidade habitacional que reflete o aspecto de um direito humano exercido de maneira adequada e digna, não comprometendo o exercício de outras prerrogativas conjuntamente previstas na Lei maior, a exemplo do direito à saúde, à segurança e à educação, através da articulação dos diversos eixos (jurídico, ambiental, social, por exemplo). Desse modo, a REURB plena fornece uma proposta de integração socioespacial e de democratização das cidades, como pode ser evidenciado pelos princípios do direito à moradia digna e da função social da propriedade, ambos responsáveis por reger tal instituto jurídico e as políticas públicas derivadas de tal.

Assim, é um projeto que apresenta novas estratégias de vínculo entre o Estado, as cidades e seus ocupantes, em detrimento à institucionalização da lógica neoliberal, colonial e meramente titulatória dos contextos urbanos. É possível, ainda, estabelecer a relação entre a política de regularização fundiária urbana quando efetuada de modo integrado, e a participação ativa da população na formulação e implementação de alternativas, sobretudo sob as experiências e saberes provenientes das gestões coletivas dos próprios moradores locais, contexto que se encontra em conformidade ao Comentário Geral nº 04 da ONU, disposição que insere a adequação cultural como fator elementar do direito à moradia, de forma que sua contemplação se torna inviável

de ser alcançada quando planejada distante das condições identitárias respaldadas pelos efetivos moradores.

Outro ponto crucial a ser ressaltado é a alteração referente ao juízo de entendimento acerca da propriedade, admitida pelo ordenamento de forma individual, que pode ser concebida mediante configuração coletiva ao introduzir meios que garantam a relação indivíduo-espaco a partir dos interesses formulados em comum acordo entre os moradores, no intuito de democratizar o acesso à terra e, conseqüentemente, às cidades. Haja vista sua importância enquanto elemento de contributo ao direito à cidade, pretende-se, no tópico seguinte, esmiuçar o conceito do instituto da REURB plena e as possibilidades de associação com múltiplos eixos, além da inserção de uma nova dimensão denominada como identitária.

Regularização fundiária urbana e recortes conceituais

A REURB é um instituto jurídico de natureza administrativa sujeito a diferentes modelações e implementações em face do seu caráter associativo com aspectos além de jurídicos, sociais, ambientais, culturais e urbanísticos. Dito isto, é um conceito que permanece em aberto para novos diálogos, uma vez que, os pressupostos utilizados como sustento ao seu planejamento e implementação podem ser adaptados a funcionalidade que se pretende alcançar, portanto, não representa ideia estática e esgotada, conforme será delineado nas passagens que se seguem.

Nesse ínterim, pretende-se analisar a conceituação legal, dada como insuficiente e problemática, assim como abordar as definições oriundas das relações estabelecidas com novos alicerces elementares, no intuito de evidenciar a potencialidade do instituto jurídico em seu formato sustentável, inclusive como instrumento capaz de cooptar a participação popular e a inserção dos moradores como atores aptos a debater e elaborar modos de organização alternativos capazes de agregar as demandas de quem habita esses territórios, além de fomentar um sentimento de pertencimento na tentativa de protegê-los da pressão capitalista mercantil, mediante a reflexão da REURB sob uma dimensão identitária, tema do tópico seguinte.

Em se tratando do instituto jurídico da REURB, encontram-se duas principais normas infraconstitucionais: o Decreto 9.310/2018, o qual regulamenta as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária e a Lei 13.465/2017, que é o atual marco normativo da REURB e objeto de estudo da presente pesquisa.

A Regularização fundiária urbana está prevista na Lei 13.465/2017, que apresenta, no artigo 9º, sua definição mediante o conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Brasil, 2017) e prevê a existência de duas modalidades identificadas como: REURB-S (REURB de Interesse Social) e a REURB-E (REURB de Interesse Específico)³. Conforme a leitura atenta da redação normativa, é possível depreender que a Lei atual oferece tratamento diferenciado ao estabelecer prioridade ao caráter legalista e titulatório dos ocupantes, que, apesar de importante, omite outros elementos igualmente relevantes, como o direito ao meio ambiente sustentável, o direito à cidade, ao saneamento, dentre outros que

3 A REURB-S é aquela aplicada aos núcleos alternativos em que a ocupação pertence à camada de baixa renda, já a REURB-E se direciona aos núcleos urbanos informais ocupados pela população não abarcada pela modalidade anterior, adquirindo forma residual.

evidenciam aspectos não só jurídicos e formais da REURB. Para tanto, a legislação supracitada elenca doze objetivos (art. 10 da Lei 13.465/2017) que o instituto visa atender, a exemplo da identificação dos núcleos informais para a regularização, a ampliação do acesso à terra pela população de baixa renda e a previsão acerca da participação popular no processo de regularização fundiária.

Nesse sentido, cabe salientar que os métodos e artifícios fomentadores da participação popular na Lei 13.465/2017 são inexistentes, tendo em vista a mera disposição no artigo 10, XII, do objetivo de “franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária” (Brasil, 2017), sem estipular mecanismos, instrumentos e programas para tal, além de apresentar de forma vaga a ideia da participação dos ditos interessados, sem maiores especificações sobre o papel e a contribuição a ser realizada por parte da população local.

Entretanto, as políticas urbanas implementadas no contexto de retrocesso vivenciado em solo brasileiro em face da crescente interferência capitalista no setor habitacional, evidenciam a prevalência do aspecto registral, consoante a Lei 13.465/2017 e ao pensamento de De Soto (2001), que trata a oferta dos títulos dominiais como elemento primordial a consagração da moradia e da atuação do presente instituto, que, apesar de ser relevante, a garantia jurídica da propriedade por si só não detém potencialidade em contemplar o direito à moradia e à cidade em todos os seus eixos, já que o instituto trabalha em uma relação de serviência à administração de cunho funcionalista em face das influências europeias.

Esse comportamento contraria o contexto fático, uma vez que a titulação confere valorização do imóvel que, por sua vez, “atrai o mercado imobiliário fazendo com que seus ocupantes cedam às ofertas mercantis e se desloquem para as regiões de menor custo, muitas vezes em áreas de risco, sem estrutura e oferta de serviços públicos.” (Vieira, Almeida, Farias, 2023, p. 3), conforme foi experienciado pelo modelo peruano, focado no aspecto registral que se organiza de modo a inviabilizar os pressupostos elencados na fórmula brasileira, modelo responsável por estender a comunicação do instituto jurídico com outros elementos no intuito de efetivar a REURB mediante a execução de políticas de cunho multidimensional. Este parâmetro foi introduzido no cenário brasileiro a partir da Lei Federal nº 6.766/1979 para promover a articulação do caráter titulatório com medidas urbanísticas, sociais e ambientais no intuito de conferir tratamento integrado à REURB. Assim, pode-se verificar que o recorte conceitual em torno do instituto supracitado se encontra em recorrente disputa, tendo em vista que o tratamento multidimensional destacado pela fórmula brasileira ofereceu possibilidades de integração com diversos elementos, meios e alternativas, antes desconsideradas pelo modelo peruano, que passam a compor o quadro da regularização fundiária urbana, o que contribui, em certa medida, para o aperfeiçoamento de significados e associações propostas pelos estudiosos da temática, oferecendo o certame conceitual acerca do presente dispositivo jurídico que será esmiuçado nos parágrafos que se seguem.

Sob influência da fórmula brasileira e na contramão da tese defendida por De Soto (2001), Alfonsin e Fernandes (2006, p. 60) apresentam o instituto como “um processo conduzido em parceria pelo Poder Público e população beneficiária, envolvendo as dimensões jurídica, urbanística e social” além de ampliar a discussão mediante o incremento do “direito à cidade e à moradia adequada” (Alfonsin, 2020). Adeptos de uma perspectiva holística, Farias e Correia

(2015) delineiam o conceito de REURB perante a junção de três perspectivas (urbanística, ambiental, social), que juntamente a registral, origina a REURB Plena. Ainda nesse contexto, Patrícia Gazola (2022) contribui para o debate através da ampliação das dimensões da REURB plena ao introduzir o desenvolvimento humano como componente elementar necessário ao planejamento urbano.

Outros dois pontos relevantes no que tange ao conceito em disputa do presente instituto jurídico abordado no texto, é delineado por Fernandes (2022) ao dimensionar a REURB na condição de direito subjetivo, natureza jurídica alternativa à concepção meramente administrativa e que oferece aos ocupantes a prerrogativa de reivindicação do processo regulatório. Além disso, Vieira, Correia e Farias (2023) elencam o instituto como contributo na gestão de conflitos fundiários, “especialmente pelo seu potencial de redução da insegurança da população mais pobre ante a constante ameaça de remoção” (Idem, p. 3, 2023).

Por essa razão, Vieira, Farias e Almeida (2023) atentaram ao fato das estratégias dimensionadas pelo marco regulatório atual e conceituações doutrinárias, apesar de relevantes, reverberarem padrões coloniais que não se encontram em conformidade a realidade multicultural⁴ e destoante, que interfere no modo como as comunidades brasileiras se relacionam com os espaços que ocupam e habitam. É com base no cenário conflitante entre culturas plurais e espaços pensados na uniformidade/universalidade, marcadamente por uma ótica liberal, classista, europeia, patriarcal e etnocêntrica, que se pretende trabalhar uma quinta dimensão da REURB a partir da perspectiva identitária, cuja atuação pode ser traduzida como uma potencialidade do Direito na medida em que se propõe a alterar paradigmas tradicionais do seio urbano, conforme se pretende conceituar mais detalhadamente no tópico a seguir.

Dimensão identitária como potencialidade do direito

O arcabouço legislativo brasileiro, muito embora contenha perspectiva progressista, não é capaz de gerar efeitos para reverter o cenário socioespacial marcadamente excludente, tendo em vista a construção de padrões epistemológicos e a atuação do Judiciário no sentido de garantir, na prática, apenas a proteção da propriedade como sinônimo de moradia, o que alimenta a ótica mercantilista já que a cidade passa a ser retratada como artigo de luxo e, assim, os ocupantes atuam na condição de meros fregueses (Vainer, 2000).

Dessa forma, frente aos empecilhos jurídicos em volta da problemática urbana e da concepção concedida a REURB quase que iminente em sua dimensão registral, cabe refletir acerca da elaboração de uma quinta dimensão de cunho identitário e cultural para além dos conceitos doutrinários já apresentados pelos autores no tópico anterior. Isso porque, “o direito à cidade não é simplesmente o direito ao que já existe na cidade, mas é o direito de transformar a cidade em algo radicalmente diferente” (Harvey, 2009, p. 1), dito de outro modo, é necessário que o direito à cidade seja capaz de captar as subjetividades que ganham forma e moldam a espacialidade urbana, uma vez que as diferenças culturais impactam diretamente no conceito e elementos a serem admitidos para a composição da *pólis* moderna.

4 O termo “multiculturalismo” é utilizado neste texto como elemento capaz de realçar a pluralidade de existências, sem o compromisso de utilizá-lo enquanto artifício para descredibilizar as assimetrias que permeiam o reconhecimento dos contextos culturais na sociedade brasileira.

Desse modo, a captação da participação popular, assim como a valorização do conhecimento local e das questões culturais dos ocupantes são o ponto central da dimensão identitária apresentada no presente texto, tendo em vista a ausência dos elementos culturais quando da implementação dos institutos que buscam garantir o direito à cidade. Tal contexto se torna evidente ao verificar que os procedimentos administrativos da REURB, embora considerem tais aspectos culturais na formulação da Lei 13.465/2017, estabelece limitações ao não dispor sobre medidas que garantam sua contemplação, a exemplo da instauração de propriedades instrumentalizadas mediante título público e individual, sendo que o modelo de determinado espaço se dá através da prática de recibos. Também é possível retratar o desafio do caráter titulatório e escritular da REURB para comunidades que, pelos ensinamentos de seus ancestrais, realizam seus contratos baseados na oralidade (Santos, 2023).

Para tanto, esta perspectiva pode receber amparo e contribuições das teses arquitetadas pelos autores Milovic, Guattari, Deleuze e Derrida, tendo em vista a necessidade que tais autores explicitam em suas ideias para a criação de conceitos e metodologias que valorizem o outro como estrutura formante do próprio ser. Isso pode ser alcançado mediante a consagração da comunidade da diferença que busca a confluência de vidas, experiências e culturas, para incentivar a produção de institutos jurídicos dialógicos.

Nesse sentido, tais pressupostos podem auxiliar a reflexão de uma REURB capaz de angariar aspectos locais e ancestrais na sua instrumentalização, no intuito de evitar que outros povos tidos como superiores possam inserir a sua lógica urbana, totalmente padronizada, mercantilizada e em desconformidade com a realidade local dos diferentes segmentos organizacionais brasileiros. Se, para a sociedade urbana, o que importa são os serviços mercantilizados, os produtos industrializados e o padrão de moradia europeu, para as comunidades indígenas, quilombolas e ciganas, por exemplo, há uma forma própria e ancestral de se relacionar com a natureza, com os seus iguais e com a casa. Isso significa que a sua vitalidade diária é alcançada a partir da consagração de outros fatores, que, muito embora representem elementos culturais relevantes para alterar o planejamento de certos institutos jurídicos, não são reconhecidos como parâmetros viáveis sob a ótica do sistema normativo.

Esse paradigma se faz necessário pelo fato da REURB plena, apesar do caráter holístico e integrado que designa, enfrentar problemas na sua execução, principalmente pelo fato de saltar etapas e considerar prioritariamente certas dimensões em detrimento de outras. Portanto, a ótica jurídica e racional que sustenta os institutos, a garantia de direitos e as políticas públicas brasileiras estão sob domínio de sujeitos que não oferecem a devida atenção às múltiplas formas de relação espaço-indivíduo que podem representar a oportunidade de redução da interferência imobiliária, uma vez que a perspectiva registral facilitou a aquisição imobiliária nos espaços em que a titulação foi garantida aos seus proprietários, tendo em vista que a valorização mercantil em torno desses imóveis ocasiona a venda em massa por parte dos ocupantes que veem como opção o deslocamento para regiões desvalorizadas, sem oferta de estrutura e serviços públicos (Fernandes, 2022).

Dito isto, a dimensão identitária pode ser trabalhada como o elemento da REURB que possibilita a produção de iniciativas públicas direcionadas à implantação da regularização fundiária urbana mediante a confluência de naturezas, vivências, culturas e diferentes modalidades

de habitação, a partir da associação e participação comunitária, objetivando implementar intervenções urbanas integradas à perspectiva de moradia de cada comunidade. Assim, a REURB identitária busca inviabilizar a mera entrega de propostas padronizadas e de cunho criativo alheio à realidade das diferentes relações sujeitos-meio, uma vez que o espaço passa a ser ressignificado a partir das demandas e aspectos identitários típicos daquela comunidade. Além disso, representa importante instrumento de contribuição ao sentimento de pertencimento e fortalecimento de comunidades historicamente silenciadas.

Portanto, a participação popular na discussão de propostas e medidas a serem implementadas pela REURB oferece a instauração de elementos locais que só podem ser dimensionados e alcançados pela atuação dos próprios moradores através de saberes ancestrais, o que gera a identificação com o dado espaço ocupado e prejudica a inserção de modos de habitação padronizados, de origem exógena e de cunho colonizador. Em razão disso, torna-se evidente entender a instauração de propostas singulares mediante o contexto e conjuntura cultural de cada comunidade.

Por essas razões, cabe considerar as realidades locais em suas diferenças e singularidades no contexto brasileiro com o intuito de que os sujeitos ocupantes sejam vistos como potenciais atores de integração de saberes, que muito tem a contribuir com os programas que visam garantir o direito à cidade, de forma específica ao instituto da REURB, em vias de possibilitar o surgimento de uma ótica que ultrapasse o retrato do “padrão colonial de poder” (Quijano, 1992), que funciona como fomento aos instrumentos servientes aos diversos modos de discriminação da camada social mais vulnerável do país. Aqui não se deve considerar que tal proposta é considerada uma fórmula acabada para solucionar todas as problemáticas atreladas ao direito à cidade, pois, muito embora represente importante elemento de contributo às formas de imaginar a relação sujeito-cidade e consequente evidência do Direito enquanto elemento de potência, a mera reformulação conceitual acerca do instituto da REURB não é capaz de angariar os elementos culturais que dão forma aos novos moldes de habitação.

Em vias de orientar estratégias para que um espaço dialógico seja implementado, é indiscutível a função dos pressupostos filosóficos elencados no primeiro tópico deste texto, uma vez que a associação estabelecida entre sujeito e ocupação se torna proveniente das ideias rizomáticas que garantem a oportunidade de reunir a pluralidade de interlocutores para a discussão do processo de regularização fundiária urbana. Esse método de integração de diversos agentes e reunião de diferentes demandas representa a formação do processo de agenciamento (Deleuze e Guattari, 2017b), estrutura capaz de promover a criação e o rompimento dos processos cognitivos de forma repetida. É neste contexto que ocorre a reprodução de pensamentos dissociados de estratégias hegemônicas e mecanicistas no intuito de garantir o Devir Urbano (Netto, 2012), baseado nas relações de alteridade e diferença (Milovic, 2004).

É sob a perspectiva ontológica que o direito à cidade se concretiza, na medida em que o meio urbano só pode ser definido como tal em face das interações humanas diversificadas que oferecem a forma e a concretude às cidades. Portanto, a efetiva participação popular está interligada à inserção de estratégias locais que legitimam novos planejamentos capazes de propor a associação entre o que atualmente subsiste e as heranças ancestrais, além da compreensão de que as diferenças são aspectos positivos na gênese de novas subjetividades, saberes, relação

sujeito-terra e, conseqüentemente, na proteção de modos extralegais de ocupação. Dito isto, o domínio público deve ser viabilizado como componente elementar do instituto jurídico da REURB mediante a dimensão identitária, tendo em vista que a potencialidade do Direito e do instituto supracitado podem ser efetivamente contemplados, em contraponto à lógica neoliberal, quando refletidos à luz de um novo paradigma como o da comunidade da diferença (Milovic, 2004).

Considerações finais

Pode-se concluir que a filosofia, enquanto área do conhecimento relacionada às inquietações humanas, ultrapassa o caráter de atuação metafísica e a contemplação do conhecimento apenas por vias fenomenológicas dos espaços físicos ao admitir, através da liberdade, o sujeito humano enquanto componente de construção epistemológica e a conseqüente aplicação prática das suas teses. A alteração do paradigma filosófico é possível, em primeiro momento, mediante os saberes Kantianos, que serão posteriormente aperfeiçoados por autores como Adorno e pelos hermenutas de uma forma geral, até alcançar os teóricos da diferença, considerados, especificamente neste texto, Deleuze, Guattari, Derrida e Milovic, os quais oferecem pressupostos viáveis à efetivação do direito à cidade por meio da inserção da quinta dimensão, denominada como identitária ou cultural ao instituto jurídico da REURB, no intuito de estabelecer a potencialidade do Direito.

As menções aos ideais de regularização fundiária no Brasil refletem, primeiramente, um ideal colonial e centralizador, dando maior destaque ao aspecto da propriedade sob a perspectiva individual e priorizando a dimensão registral, como é possível verificar no instrumento mais recente que regulamenta a REURB no Brasil (Lei 13.465/2017), muito embora o instituto seja configurado mediante um conjunto de medidas (jurídicas, sociais, ambientais, entre outras). Desse modo, as problemáticas referentes à verticalidade das dimensões dispostas na redação legal se apresentam na contramão do modelo apresentado pelo ideal de REURB plena, que visa garantir a consagração de todos os elementos. Além disso, é possível verificar que a REURB, da forma que está posta, não reflete, em sua execução, as relações culturais e as modalidades de cidade com as quais se relaciona, pois não considera as diferenças locais e o protagonismo dos sujeitos integrantes da cidade. Para tanto, o presente texto adiciona a dimensão de cunho identitário, a qual contribui com metodologias que possam atuar na execução e efetividade da participação popular ativa no planejamento e na organização da regularização fundiária urbana, de forma que, a preservação da diversidade e o reconhecimento da cultura local se tornam o cerne fundamental na proposição do novo elemento.

Nesse sentido, a Reurb plena identitária, quando analisada sob a ótica dos autores da diferença, principalmente em associação aos pressupostos dos devires, rizomas e contingenciamentos, rompe com o paradigma da lógica neoliberal e eurocêntrica vista como essencial ao contexto urbano brasileiro e permite a reflexão em torno da potencialidade que tal instituto detém para se atingir o direito à cidade, tendo em vista que não há que se falar nesta prerrogativa sem inserir os múltiplos sujeitos e formas de se relacionar com os espaços urbanos, cuja relação se comporta de modo intrínseco à pluralidade de saberes e identidades perpetradas em solo brasileiro. É neste cenário que a REURB, implementada mediante os pressupostos e métodos provenientes da comunidade da diferença, fornece a abertura necessária a se pensar a

REURB plena identitária como importante contributo ao estabelecimento do Direito enquanto potência, em contraponto ao Direito enquanto motor de segregação e violência. Todavia, cabe ressaltar que a mera tradução conceitual não reflete diretamente à efetiva garantia do direito à cidade de forma plena, mas quando associada aos pressupostos filosóficos da diferença, representa potencial instrumento de transmutação de paradigmas hegemônicos estruturantes da ótica urbana brasileira.

Referências

ADORNO, T. **Dialética Negativa**. Tradução: Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004.

ALFONSIN, B; FERNANDES, E. **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. Da função social à função econômica da terra: impactos da Lei 13.465/17 sobre as políticas de regularização fundiária e o direito à cidade no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 174, fev. 2020. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37245>>. Acesso em: 22 out. 2023.

ARANTES, O. **Uma estratégia fatal: a cultura nas novas gerações urbanas**. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

AZEVEDO, A. Vilas e Cidades do Brasil Colonial. Ensaio de Geografia Urbana Retrospectiva. **Boletim da FFCL**, n. 208. São Paulo, 1956. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/terralivre/article/download/113/111>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 09 de Jul. de 2023.

CORREIA, A; FARIAS, T. Regularização fundiária sustentável, licenciamento urbanístico-ambiental e energia solar / Sustainable land regularization, urban and environmental licensing and solar energy. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 7, nº 2, p. 863-901, jul. 2015. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16955>. Acesso em: 18 out. 2023.

DE SOTO, H. **O mistério do capital: por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

DELEUZE, G. **Diferença e repetição**. Lisboa: Relógio D'Água, 2018.

DELEUZE, G., & GUATTARI, F. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia**. Rio de Janeiro, RJ: Editora 34, 2017a.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia**. Vol. 5. Rio de Janeiro, RJ: Editora 34, 2017b.

DERRIDA, J. **Politiques de l'amitié**. Paris: Galilée, 1994.

FERNANDES, E. Desafios da regularização fundiária urbana no contexto da Lei 13.465/17. **Revista Consultor Jurídico**, 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/edesio-fernandes-desafios-regularizacao-fundiaria-urbana-contexto-lei-1346517#:~:text=A%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Federal,e%20ignorando%20as%20li%C3%A7%C3%B5es%20da>. Acesso em: 10 out. 2023.

FERNANDES, P. Lugares do direito à cidade e a Filosofia do Direito. **Philosophos**, v. 23, p. 249-289, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/phi.v23i2.52847>. Acesso em: 12 set. 2023.

FOUCAULT, M. **O nascimento da medicina social**. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 79-98.

GAZOLA, P. **Reurb-S: inadequação da regularização jurídica desconectada de projeto integrado de promoção humana e urbana**. In: CORREIA, Arícia Fernandes (org). *Moradia de Direito: Projeto na régua: Volume 1*. Rio de Janeiro: Institutas, 2022.

GUATTARI, F. **Revolução molecular: pulsações políticas do desejo**. São Paulo, SP: Editora Brasiliense, 1985.

HARVEY, D. "Alternativas ao neoliberalismo e o direito às cidades". **Novos Cadernos NAEA**, v. 12, n. 2, p. 269-274, dez. 2009, ISSN 1516-6481. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/327>. Acesso em: 10 out. 2023.

KANT, I. **Crítica da razão prática**. Tradução Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Ed. Bilingue.

LEFEBVRE, H. **O Direito à Cidade**. 5 ed. São Paulo: Ed. Centauro, 2008.

Livesey, G. **Assemblage**. In A. Parr (Ed.), *The Deleuze Dictionary*. Edinburg, Scotland: Edinburg University Press, 2010.

MARICATO, E. **Para entender a crise urbana**. Expressão popular: São Paulo, 2015.

MILOVIC, M. **Comunidade da Diferença**. Relume Dumará: Ijuí, RS Unijuí, Rio de Janeiro: 2004. Conexões 21.

NETTO, V. A urbanidade como devir do urbano. **EURE**. nº 118, setembro de 2013. p. 233-263. Disponível em: <https://www.anparq.org.br/dvd-enparq/simposios/163/163-829-1-SP.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

PELLEJERO, E. **A estratégia da involução: o devir-menor da filosofia política**. In: S. B.

Monteiro (Org.), Caderno de notas 2: rastros de escrituras (pp.17-28). Canela, RS: UFRGS, 2011.

PLATÃO. **A República**: Livro VII. Tradução: Elza Moreira Marcelina. São Paulo: Ática, 1989.

QUIJANO, A. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. **Perú Indígena**, Instituto Indigenista, Lima, v. 13, nº 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, A. **A terra dá, a terra quer**. Brasil: Ubu Editora. 2023.

SANTOS, B. S. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

SARTORI JÚNIOR, D. **Pensamento descolonial e direitos indígenas**: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SODRÉ, M. **Antropológica do espelho**: uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis: Vozes, 2002

VAINER, C. **Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano**. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. (Org.) A cidade do pensamento único. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 75-104.

VIEIRA, A; ALMEIDA, L; FARIAS, T. Regularização Fundiária Urbana e a necessidade de sua resignificação. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-14/opiniao-regularizacao-fundiaria-urbana-ressignificacao>. Acesso em: 07 set. 2023.